

Ofício 065/2020 - SINDSASC/GDF

Brasília, 11 de agosto de 2020.

Att//: Senhora

MAYARA ROCHA

Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

NESTA,

Assunto: A necessidade de respeito às orientações das Organizações de Saúde e implantação do regime de teletrabalho no caso de contato ou convívio com profissional ou usuário que tenha sido testado positivo para COVID-19.

À Secretária de Desenvolvimento Social

Ilustríssima Secretária,

GDF/SEDES/GEPROG
MAT. 02769247
RECEBIDO EM 12/08/2020

O Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do GDF - SINDSASC vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições institucionais e constitucionais, manifestar-se novamente em defesa da saúde e da vida dos membros da nossa categoria.

Desde o início da pandemia o sindicato tem requerido, com respaldo das instituições de saúde nacional e internacional, que a Administração proteja seus servidores, em especial os integrantes da carreira pública da Assistência Social que desenvolvem um trabalho direto e imediato com uma população extremamente vulnerável. Dessa forma, requisitou-se:

- i) o afastamento imediato de todos os servidores considerados "grupo de risco", que deveriam ser deslocados para teletrabalho **sem prejuízo de seus vencimentos**, algo que tem sido dificultado constantemente por essa Administração;
- ii) solicitou-se que a Administração respeitasse seus próprios instrumentos legais que exigiam o fornecimento de EPIs (equipamentos de proteção individual) para os servidores, no entanto tais equipamentos têm sido fornecidos de forma precária e

insuficiente, sendo que por vezes temos conhecimento que os servidores têm retirado dinheiro do seu próprio bolso para comprar tais materiais;

iii) requereu-se ainda que se cumprisse a Lei Distrital nº 6.554/2020, na qual se prevê a exigência de realização de testagem dos servidores de 15 em 15 dias; e por fim

iv) requereu-se a adoção de um protocolo de biossegurança a ser adotado nos ambientes em que colegas de trabalho fossem testados positivo, ou no caso de usuário confirmado com COVID-19, protocolo que deveria passar por uma higienização da unidade e afastamento temporário para teletrabalho dos servidores que tivessem contato direto com o contaminado.

Apesar das diversas requisições deste sindicato a Administração está **agindo sem observar as orientações científicas ou estudos técnicos que embasem suas decisões.**

Recentemente ao realizar uma solicitação de esclarecimentos à Subsecretaria de Assistência Social o Sindicato tomou conhecimento de uma fatídica orientação da Administração que, além de contrariar todos os estudos técnicos-científicos, possui potencial de causar um grande aumento de casos de contágio entre os servidores e familiares. Veja-se o que escreveu a Subsecretária:

Considerando a orientação da Secretaria de Saúde que dispõe: "Servidor que teve contato próximo com um caso confirmado ou suspeito (sintomático ou não) de COVID-19 e que NÃO apresente sintomas de síndrome gripal, deverá ser monitorado pela instituição e exercer suas atividades normalmente com uso de EPIs. O afastamento apenas se dará na presença de sinais ou sintomas de SG. Servidor que teve contato com um caso confirmado de COVID-19 e que apresente sintomas de síndrome gripal em até 14 dias após contato deverá permanecer em isolamento domiciliar (...)"

Tal orientação é incorreta visto que desconsidera o potencial de contágio de um contaminado pré-sintomático¹. Uma pessoa ao ter contato com um contaminado pode contrair o vírus e permanecer sem apresentar sintomas. Essa pessoa pode até não estar em perigo

¹ A esse respeito destaca-se os seguintes estudos científicos:
https://www.fiocruzbrasil.org.br/coronavirus_perguntaserepostas/

ou risco (o que é relativo), todavia trata-se visivelmente de um risco para os servidores com quem trabalha e aos usuários que podem desenvolver a doença de uma forma mais gravosa. Ou seja, a Administração não está considerado o potencial da carga viral de um assintomático ou pré-sintomático e as possíveis consequências para os demais servidores.

Ademais, é importante mencionar o consenso científico a respeito de que os portadores de carga viral pré-sintomático possuem potencial de contaminação tão grave quanto aos dos que possuem sintomas, com o agravante de que não aparenta ser portador do vírus. Destacamos dois estudos² que analisaram o caso de portadores pré-sintomáticos³

Dessa forma, é amplamente aceito que pessoas aparentemente saudáveis podem transmitir o novo coronavírus, o que contribui para o agravamento da pandemia. Em estudo publicado na respeitadíssima *Revista Science* uma equipe de pesquisa constatou que a maioria dos casos de transmissão ocorrem por pré-sintomático⁴.

Por isso, atentos a orientação equivocada da Administração, o SINDSASC foi buscar respostas no Plano de Contingência do Distrito Federal para compreender em qual estudo a diretriz da Administração estava se baseando. A referida diretriz encontra-se na página 19 do referido Plano o qual não possui estudo técnico que lhe dê sustentação. Trata-se de uma diretriz unilateral e absolutista que expõe os servidores a um risco que, insistimos, é extremamente desnecessário.

² i) O primeiro estudo, realizado pelo Chinese Center for Disease Control and Prevention, coletou amostras nasais e de garganta em 18 pacientes contaminados por SARS-CoV-2. A pesquisa encontrou alta carga viral concentrada nas amostras nasais, mais do que nas da garganta; no entanto, sua maior descoberta estava relacionada aos sintomas dos pacientes. Dentre os 18 participantes, o estudo observou apenas que os paciente assintomáticos a carga viral detectada te foi semelhante à dos pacientes sintomáticos, o que sugere que o potencial de transmissão de pacientes sem sintomas, ou minimamente sintomáticos, pode ser igual ao de pacientes com sintomas ; ii) O segundo estudo, o grupo coletou amostras de saliva e de cuspe de 80 pacientes contaminados por SARS-CoV-2. As amostras analisadas foram coletadas diariamente durante 16 dias, contando como primeira amostra aquela retirada um dia antes dos pacientes apresentarem sintomas. Os resultados encontraram que entre o dia 1 até o dia 8, uma alta carga viral foi detectada, o que sugere que nesse período os pacientes apresentavam mais chance de contaminar outras pessoas. Já a partir do dia 9, esta carga foi diminuindo ao longo do período, ainda que uma minoria dos pacientes tenha apresentado cargas virais ainda mais altas depois do dia 10.

³ Estudo disponível em: [https://www.thelancet.com/pdfs/journals/laninf/PIIS1473-3099\(20\)30113-4.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/laninf/PIIS1473-3099(20)30113-4.pdf)

⁴ https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://multimidia.gazetadopovo.com.br/painel/_/media/docs/1585169713_science.abb3221_full.pdf?1596202037

Surpreendentemente encontramos, também na página 19 do referido Plano de Contingência, uma orientação bastante "curiosa" sobre o protocolo de testagem para servidores no Distrito Federal, vejamos:

Cabe a SES/DF garantir a testagem dos servidores sintomáticos de acordo com os termos deste normativo.

Em 23 DE ABRIL DE 2020 foi publicada a LEI Distrital Nº 6.554, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, sancionada pelo Governador do Distrito Federal que amplia a indicação da recomendação do Ministério da Saúde, conforme Boletim Epidemiológico 08 de 09 de abril de 2020. Destacamos da supracitada Lei:

§ 2º Em situação de isolamento social, quarentena, situação de emergência e estado de calamidade pública, todos os servidores públicos, policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes de fiscalização que estejam em atividade e contato com possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes diagnósticos que indiquem se eles estão infectados, a cada 15 dias ou com a frequência que melhor atenda aos melhores critérios e padrões de biossegurança.

Ressaltamos que a supracitada Lei não estabelece em que condições (clínicas) o teste deve ser realizado, pois ela não refere que deve ser realizada também em assintomáticos; estabelece que os servidores deverão passar por teste que indiquem se há infecção, portanto como o teste indica a infecção somente após o surgimento dos sintomas, seja para PCR (após 3 dias) seja para TR (após o 7-8 dia), recomendamos a seguir as indicações dos testes; e, ainda a indicação para servidores que estejam em atividade e contato com possíveis portadores do agente infeccioso;

Não satisfeitos em manter trabalhando presencialmente e normalmente os servidores que tiveram contato com contaminados por COVID-19, no caso em que não se desenvolvam sintomas, a Administração interpreta que esses também não deverão ser testados. O que podemos inferir com isso? O servidor tem contato com um contaminado, pode ou não ter contraído a doença, no caso obrigatoriamente deve permanecer trabalhando presencialmente no caso de ser pré-sintomático ou assintomático, não lhe será ofertado teste para confirmar se está positivo e negativo, e ao mesmo tempo pode continuar no ambiente de trabalho contaminando seus colegas. Com isso teremos uma massa de servidores que continuarão trabalhando, ainda que contaminados, expondo ao risco a si, porque a Administração não sabe como a doença vai evoluir, e a outrem,

visto que coloca em risco a saúde dos demais profissionais e público atendido, o que pode ter consequências fatais.

O SINDSASC não pode e não vai assistir tal fato sem se manifestar, por isso vem perante Vossa Excelência rememorar acerca da possibilidade de responsabilidade civil e criminal dos gestores que deliberadamente expõem seus funcionários a uma situação de risco desnecessária, bem como em razão da negligência e omissão dos administradores.

O Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento das Medidas Cautelares das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, que questionavam diretamente a Medida Provisória nº 966/2020 - a qual tentava isentar os gestores públicos de responsabilização pelos atos administrativos tomados durante o enfrentamento da pandemia - decidiu por aplicar a técnica de julgamento de interpretação conforme a Constituição. O STF, ao deferir parcialmente as Medidas Cautelares, asseverou que as decisões administrativas deveriam sujeitar-se aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, assim como deveriam observar a proporcionalidade e basear os atos administrativos em estudos técnicos e científicos.

Dessa forma, a decisão das Medidas Cautelares definiu as seguintes teses que deveriam orientar os gestores nas ações de enfrentamento da COVID-19:

1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos

O STF além de definir as balizas pelas quais os gestores deveriam se portar e agir durante esse período, **estabeleceu também**

as diretrizes pelas quais estes poderão ser responsabilizados por seus atos administrativos, ao não observarem os critérios definidos na referida decisão.

Ademais, a atuação da Administração deveria observar standards técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecido pelas organizações de saúde nacional e internacional, o que o GDF não vem observando principalmente nos dois casos citados ao não afastar para o teletrabalho os servidores que tenham tido contato ou convívio com testados positivos em seus locais de trabalho e, ainda, de não realizar a testagem, vedando a realização naqueles que se encontrarem assintomáticos.

Portanto, nos casos de não se observar as normas e critérios científicos para a tomada de decisão, bem como os princípios da precaução, prevenção e proporcionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos oferece a solução para o problema que ora se põe, visto que se verifica a ocorrência do erro grosseiro e/ou dolo, sendo passível de responsabilização por expor ao risco a saúde e vida dos servidores da assistência social e seus familiares. Uma fatalidade não é algo que pode acontecer, mas sim que está em vias de acontecer com essa postura negacionista da Administração.

A responsabilidade civil do gestor que expõe a vida dos servidores ao risco há muito já vem definida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e no artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ao se possibilitar ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços público na ocorrência de ato administrativo viciado pelo erro grosseiro ou dolo.

Ainda é possível a responsabilização criminal pessoal do Gestor Público que deliberadamente, como está acontecendo no Distrito Federal, expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, nos termos do art. 132 do Código Penal. Ou seja, ao manter servidores assintomáticos ou pré-sintomáticos, que tiveram contato com contaminados, trabalhando presencialmente e sem a

realização de testes, se está colocando em risco a vida dos demais servidores e dos familiares.

Ainda vislumbramos a possibilidade de responsabilização nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, a partir da aplicação do artigo 11, que trata da violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

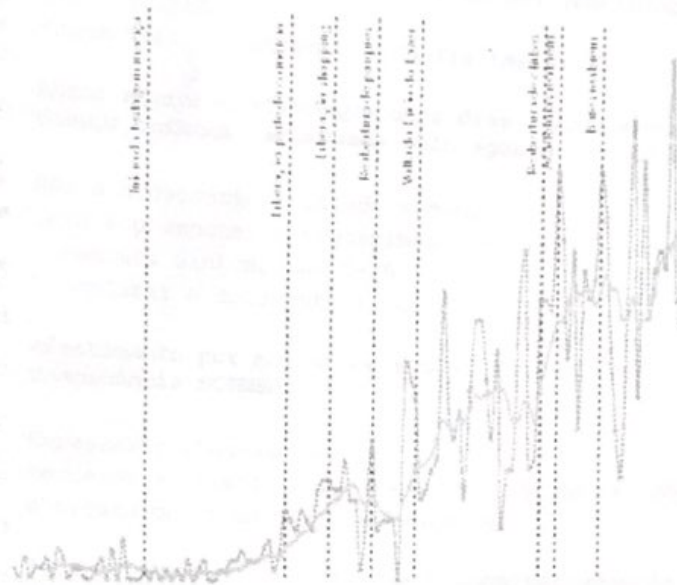
Dessa forma, observa-se que as balizas foram apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal e que no caso de não observância de normas técnicas e científicas os Gestores Públicos devem ser pessoalmente responsabilizados. Como ressaltado, **a Administração não apresentou nenhum estudo técnico que fundamentasse as diretrizes destacadas no documento supracitado e mantê-las em vigor contraria a orientação geral dos especialistas.**

Apenas a título ilustrativo, percebe-se que a situação da pandemia no Distrito Federal não arrefeceu e as medidas de reabertura tomadas pelo GDF tem feito aumentar o número de casos e de óbitos, bem como as taxas de ocupação de UTI's encontram-se em grau alarmante⁵:

⁵ Informação disponível: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/para-onde-caminha-a-pandemia-de-covid-19-entenda-a-situacao-no-df>

Mortes por Covid confirmados no DF por dia

■ Novas Mortes ■ Média 7 dias



Dito isso, seguir contrariando as organizações e especialistas em infectologia configura-se contribuição para o aumento de casos e possivelmente de óbitos.

Dessa forma, o SINDSASC oficia a essa Secretaria para que altere a referida diretriz e aplique as recomendações da Organização Mundial de Saúde, afastando temporariamente os servidores que tiveram contato com contaminados, ainda que assintomáticos, e que realizem testagem imediata, com retorno condicionado a testagem negativa ao Covid-19. No caso de não ser realizado teste que seja mantido, de forma alternativa, o afastamento pelo prazo de 14 dias.

Importante asseverar que essa é uma medida que vem sendo adotada por outros entes da federação, vejamos os exemplos de Minas Gerais e da Bahia:

Minas Gerais⁶:

Abono administrativo de sete dias - Isolamento / quarentena

⁶ <https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/saude-do-servidor/afastamentos-durante-a-pandemia-covid-19>

- Contato com pessoa infectada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e não revela sintomas característicos da doença.
- Não é necessário atestado médico.
- Deverá preencher o formulário no SEI (Declaração -Contato com infectado COVID-19).
- Encaminhar o documento a Chefia Imediata.

Abono administrativo quatorze dias - Apresenta sintomas da doença infecciosa causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)

- Não é necessário atestado médico.
- Deverá preencher o requerimento no SEI (Declaração - Apresenta Sintomas COVID-19).
- Encaminhar o documento a Chefia Imediata.

Afastamento por motivo de saúde do servidor - competência SCPMSO

- Necessário atestado médico.
- Requerer a licença para tratamento de saúde, por meio de abertura de chamado no RH Responde.

Para solicitação de serviços à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO, o requerente deverá seguir as orientações da Ordem de Serviço SCPMSO nº 04, de 18 de junho de 2020.

Bahia⁷:

Ainda de acordo com o Decreto 19.529/2020, os servidores estaduais que por ventura forem expostos ao Coronavírus deverão comunicar imediatamente à Secretaria da Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma. Essa conduta vale para os servidores que tiverem contato com pessoas contaminadas pela Covid-19, para aqueles que estiverem em locais com transmissão da doença ou ainda para quem retornar do exterior. Por fim, o Decreto orienta que as reuniões e atendimento presenciais sejam substituídos por meios de comunicação eletrônica ou remota, sempre que possível.

O SINDSASC ainda adverte que caso não seja alterado as diretrizes mencionadas, com adequação as recomendações das organizações de saúde, conquanto a afastamento temporário e testagem dos servidores, **a Administração se colocará em posição passível de responsabilização civil e criminal, bem como aplicação da lei de improbidade administrativa.** Ademais, o Sindicato agirá de

⁷ <http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/noticias/2020-03-20/governo-edita-regras-para-servidores-publicos-durante-pandemia-do-coronavirus>


forma a auxiliar os servidores prejudicados de forma individual e coletiva nesse processo de responsabilização, seja patrocinando ações ou oferecendo denúncias ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle.


Requeremos o atendimento dos seguintes pedidos:

- i) Afastamento imediato e temporário dos servidores que tiverem contato ou convívio com contaminados, ainda que assintomáticos, que deverão exercer suas funções em teletrabalho sem prejuízo de seus vencimentos;
- ii) Que o servidor afastado, ao qual se refere o inciso anterior, seja testado imediatamente, e o retorno seja condicionado a testagem negativa. Caso não seja realizado quaisquer testes que seja cumprido o afastamento preventivo pelo prazo de 14 dias.
- iii) Realização de testagem imediata dos servidores públicos de 15 em 15 dias, mesmo no caso de assintomáticos, nos termos da Lei n. 6.554, que não estabelece nenhuma restrição de testagem;
- iv) Seja instalado um protocolo de biossegurança de higienização do ambiente de trabalho, imediatamente após ser constatado a ocorrência de um caso positivo, ao passo que o retorno de todos os servidores só pode ser realizado após a higienização.

Por fim, para tratar deste assunto, das condições de trabalho no pós-pandemia, e dos temas relacionados nos Ofício SINDSASC 049/2020, solicitamos reunião com Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Clayton de Souza Avelar
Presidente do SINDSASC


Edgley Avelino de Sousa
Diretor-Geral do SINDSASC